



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001820/2004-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.375 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 375/393, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 355/371, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 1999.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3/5) referente ao ano-calendário de 1998, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 2.095.272,70, sendo R\$ 797.895,17 de imposto de renda; R\$ 598.421,37 de multa proporcional; e R\$ 698.956,16 de juros de mora (calculados até 31/03/2004).

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/31, em consequência de solicitação do Ministério Público Federal no Procedimento Criminal nº 2003.61.05012836-1, o sigilo bancário e fiscal da contribuinte foi quebrado para os anos-calendário de 1995 a 2002.

Todavia, a contribuinte invocou durante a ação fiscal e em sua defesa conflito com as decisões proferidas em Mandado de Segurança e nos seus respectivos incidentes.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.375 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.001820/2004-31

Com efeito, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.6l.05.07849-0, foi deferida liminar parcialmente, mantendo anterior procedimento fiscal instaurado, condicionando a quebra efetiva do sigilo bancário da impetrante à prévia oitiva da autoridade judiciária.

Interposto o Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.029400-9, por decisão proferida em 15 de outubro de 2001, foi concedido efeito suspensivo, ressaltando a inaplicabilidade somente do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 até decisão final do recurso pela Turma Julgadora (fls. 184/185). Posteriormente, em 14/03/2002, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento.

No Mandado de Segurança, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial e denegando a segurança (fls. 312/313). Tendo em vista que a apelação ao aludido Mandado de Segurança foi recebida somente em seu efeito devolutivo, foi interposto novo Agravo de Instrumento (n.º 2002.03.00.017090-8), no qual foi deferida a suspensividade requerida por decisão de 16/05/2002, mas não se sabia em que termos, pois tal informação não consta do site do TRF (fls. 320/322). A apelação ao Mandado de Segurança ainda não foi julgada (fls.315/316).

Afora o aludido Mandado de Segurança, a contribuinte impetrou o Habeas Corpus n.º 2004.03.00.016625-2 contra ato judicial exarado nos autos do Procedimento Criminal n.º 2003.6l.050l2836-l, consubstanciado na determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal da paciente e que, conforme afirmado no início, deu ensejo à ação fiscal que redundou na lavratura do presente Auto de Infração. Pelo Habeas Corpus ficou suspensa, até final julgamento, a ordem judicial de quebra dos sigilos bancário e fiscal da contribuinte (fls. 202/203).

Ainda no aludido Habeas Corpus, em julgamento ocorrido após a lavratura do Auto de Infração (23/04/2004), mais precisamente em sessão de 21/11/2006, foi julgada procedente a impetração e concedida a ordem para tomar sem efeito a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Paciente, determinando o trancamento do procedimento judicial instaurado” (fls. 303/310). Diante de tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs o Recurso Especial n.º 977358, que se encontra aguardando julgamento desde 29/04/2008 (fls. 323/324).

Como já consignado, no Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.017090-8, interposto em razão de a apelação ao aludido Mandado de Segurança ter sido recebida somente em seu efeito devolutivo, foi deferida a suspensividade requerida por decisão de 16/05/2002, mas não se sabia em que termos, pois tal informação não consta do site do TRF (fls. 320/322) e nem dos presentes autos.

Tendo em vista que se trata de informação relevante ao julgamento do presente Auto de Infração e que a contribuinte não juntou cópia aos autos, em 04/12/2008, sugerimos a conversão do julgamento em diligência a fim de que a contribuinte apresentasse cópia de tal decisão no prazo de 10 dias, conforme artigo 39 da Lei n.º 9.784/99 (fls. 325/327).

A despeito de intimada (fls. 331), a contribuinte manifestou 332/334 no sentido de que não seria possível fornecer a decisão final no Agravo de Instrumento, tendo em vista que o recurso encontraria-se desde 09 de junho de 2004 no gabinete do Desembargador Nery Junior.

Diante da omissão da contribuinte, obtivemos cópia nos próprios arquivos da Receita Federal do Brasil (fls. 339 e 340).

Da Impugnação

O contribuinte, intimado em 10/05/2004 (fl. 163), às fls. 165 a 182 e aditamento de fls. , impugna total e tempestivamente o auto de infração, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.375 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001820/2004-31

* Irretroatividade do Decreto nº 3.724/2001;

* Desobediência às decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2001.61.05.07849-0;

* Processo Judicial Criminal abusivo e ilegal e que estaria suspenso por ordem de Habeas Corpus. Como os dados foram obtidos por processo judicial, não poderia ser sido lavrado o Auto de Infração;

* Desconsideração de várias situações que explicariam o movimento nas contas correntes:

> valor despendido para a construção do prédio indicado no item 1 dos bens da atividade rural, listado com o valor de R\$ 30.259,28;

> idem para o item 2 "redondel em alvenaria", no valor de R\$ 7.355,32;

> resultado das receitas declaradas como atividade rural, no importe de R\$ 66.837,91;

> prejuízo compensado com as receitas do item anterior, também no mesmo importe de R\$ 66.837,91;

> pagamento de financiamento de veículo (item 2 da Declaração de Bens), medido pela variação patrimonial de R\$ 33.959,25;

> idem, item 3, no importe de R\$ 7.420,20;

> aquisição e pagamento de veículo, consignado no item 4, no importe de R\$ 22.670,60;

> ingresso de valores provenientes de empréstimo (item 3 da Dívida e Ônus Reais), no montante de R\$ 35.000,00.

* Arbitrariedade da tributação com base em depósitos bancários;

* Descabimento da multa de ofício ou juros Selic, em razão de o lançamento ter sido efetuado apenas para prevenir a decadência, na medida em que a questão estaria sub judice;

* Decadência do direito de lançar;

* Os valores referem-se aos rendimentos auferidos por Johannes Henricus Antonius Ten Buuren (falecido), pai da contribuinte, decorrentes da atividade rural;

* Em razão da retificação da DIRPF feita pela contribuinte, em nome do espólio de seu pai, e do qual é inventariante, houve necessidade de se efetuar os recolhimentos de IRPF, conforme DIRPF que anexa, de forma que não há que se falar em ausência de recolhimento;

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 355):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.375 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001820/2004-31

A existência de pagamento antecipado, decorrente de apuração do imposto, é requisito essencial para a caracterização do lançamento por homologação. Na sua ausência, o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por se tratar de lançamento de ofício.

Art. 150 c.c. art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/01/2010, apresentou o recurso voluntário de fls. 375/393, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Como se vê, um dos pilares da estratégia adotada pela defesa tem amparo em decisão judicial que tornou sem efeito a quebra do sigilo fiscal que deu origem a autuação em comento. Sobre o tema, assim se manifestou a decisão recorrida:

"É verdade que em decorrência da quebra deferida no aludido Procedimento Criminal, a contribuinte impetrou Habeas Corpus, julgado após a lavratura do Auto de infração (23/04/2004), mais precisamente em sessão de 21/11/2006. A impetração foi julgada procedente e concedida a ordem para tornar sem efeito a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Paciente, determinando o trancamento do procedimento judicial instaurado" (fls. 303/310). Ocorre que quando do julgamento, o Auto de Infração já havia sido legitimamente lavrado. Ademais, tal decisão foi atacada no Recurso Especial nº 977358, que se encontra aguardando julgamento desde 29/04/2008 (fls 323/324)".

Diante de tal cenário, para que este Colegiado Administrativo possa exercer o seu mister, apresenta-se de fundamental importância que o resultado do citado Recurso Especial seja juntado aos autos. Razão pela qual voto pela conversão do presente processo em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo instrua os autos com a situação atual do REsp nº 977.358, bem assim que se manifeste sobre eventuais reflexos de um eventual provimento ao que se discute nos autos.

Concluída a diligência, que o recorrente seja cientificado para, se entender pertinente, manifestação.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.375 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001820/2004-31

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya